



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Pontas 02
Proc 396124

PROJETO DE LEI 0521/2024

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 802 DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite

Art. 1º- Ficam alterada a Redação do Art. 1º que passam a ser a seguinte:

"Art. 1º- Fica vedada a contratação e nomeação de parente consanguíneo, conjugal e afim, até terceiro grau, para cargos de provimento em comissão e para outras funções públicas remuneradas do Prefeito, Vice-Prefeito no âmbito da administração do Poder Executivo, inclusive suas autarquias, e dos Vereadores, no âmbito da administração do Poder Legislativo.

§ 1º. -----

§ 2º. -----

a) -----

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

b) -----

Protocolo 880

c) -----

Data 28/08/2024

Hora 14:58

§ 3º. -----

Funcionário Laiza

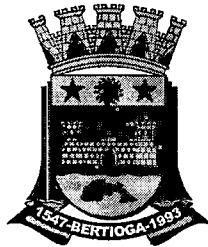
Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de agosto de 2.024.

TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE
VEREADOR



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Reunião 03

Estância Balneária

Proc 396/24

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga,

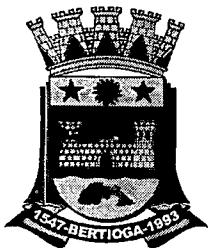
Com nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, sirvo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que:

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 802 DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe sobre a vedação da prática de nepotismo na administração pública, abrangendo a contratação e nomeação de parentes para cargos de provimento em comissão ou funções públicas remuneradas nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa súmula visa garantir a imparcialidade, a moralidade e a eficiência na administração pública, conforme preceitos constitucionais.

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Páginas 04

Estância Balneária

Proc 396124

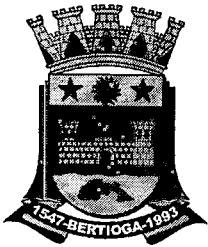
No entanto, é importante destacar que a nomeação de secretários municipais não se enquadra na vedação estabelecida pela Súmula Vinculante 13. Isso ocorre porque os cargos de secretários municipais são considerados cargos políticos, e não meramente administrativos. A nomeação para esses cargos é baseada em critérios de confiança e competência técnica, essenciais para a gestão eficiente e eficaz das políticas públicas.

Os secretários municipais são agentes políticos, responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas. A escolha desses profissionais é baseada na confiança do chefe do Executivo e na capacidade técnica do nomeado para desempenhar as funções inerentes ao cargo.

A nomeação de secretários deve considerar a experiência e a qualificação técnica do indivíduo, assegurando que a administração pública seja conduzida por profissionais capacitados e comprometidos com o interesse público.

A jurisprudência do STF tem reconhecido que a vedação ao nepotismo não se aplica aos cargos de natureza política, como os de secretários municipais, desde que a nomeação seja fundamentada em critérios técnicos e de confiança.

"Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas 05

Estância Balneária

Proc 396124

exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos – é como penso – são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estrado, no âmbito federal.” (RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.08.2008, DJe de 24.10.2008.

6

Portanto, no contexto do município de Bertioga, a nomeação de secretários municipais deve ser entendida como uma prática legítima e necessária para a boa governança, desde que respeitados os princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência. A escolha desses profissionais deve sempre priorizar a competência técnica e a capacidade de contribuir para o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas eficazes.

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei, em caráter de urgência, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Diante de todo o exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE
VEREADOR

*Elsangela da Silva Barreiro
Vereadora*

*Renata da Silva Barreiro
Vereadora*